



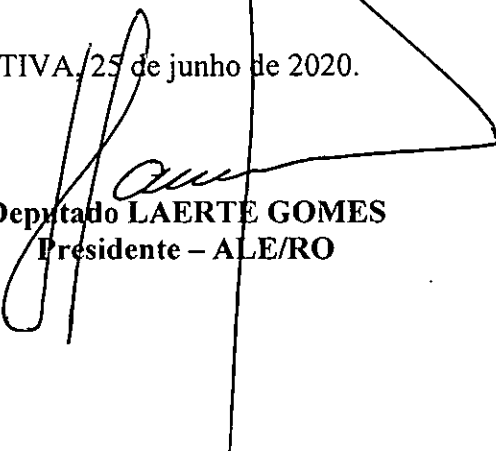
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 117/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 46/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2020.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30/6/2020  
Horas 9:50  
Por: Janti



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2019

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

II - mensalidade instituída para custeio de tratamento odontológico, oftalmológicos, médico-hospitalar e psicológico e de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

Art. 2º Acrescenta o inciso VII do *caput* do art. 9º da Lei Complementar no 622, de 11 de julho de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

VII - associações de servidores públicos sem fins lucrativos, não governamentais que atendam a os servidores estaduais;

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2020.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente - ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)





Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
30 OUT 2019  
1º Secretário

Assamblea Legislativa  
Estadual  
de Rondônia  
01  
Folha  
em

Assamblea Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p>30 OUT 2019</p> <p>Protocolo: <u>048/19</u></p> <p>Processo: <u>048/19</u></p>	Projeto de Lei Complementar Nº	Nº
			046/19

**AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM**

**Altera dispositivos na Lei nº 701 de 05 de março de 2013, que Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.**

Artigo 1º - Altera o inciso II do artigo. 6º da Lei nº 701/2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

II – mensalidade instituída para custeio de tratamento odontológico, ótica, médico-hospitalar e psicológica e de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

Artigo 2º - Acrescenta o inciso V do artigo 9º da Lei nº 701/2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

V – associações de servidores públicos sem fins lucrativos, não governamentais que atendam os servidores estaduais;

Maiores Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar Nº

AUTOR: **DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM**

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 4 de setembro de 2019.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.aie.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa adequar os termos da Lei Complementar nº 701/13, dando direito dos servidores estaduais optarem pelos gastos com custos de tratamento de saúde, objetivando o acesso de menor custo oferecido pelas entidades de atendimento filantrópico, não governamental e sem fins lucrativos.

O projeto também visa facilitar o pagamento, sendo descontado automaticamente das folhas de ponto dos servidores impossibilitando assim que estes tenham seu nome inscrito no SPC/SERASA, principalmente no interior do Estado, aonde o costume de não ter cartão, dificulte o pagamento em data adequada.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 162, DE 20 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 46, de 25 de junho de 2020, visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, a fim de regularizar de forma específica as consignações facultativas, acrescentando alguns benefícios aos servidores públicos. Todavia, ao analisar o inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 622, de 2011, é possível observar que já consta a possibilidade de associações representativas de servidores estaduais se credenciarem como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento, dessa forma, é redundante a inserção do inciso VII prevendo novamente as associações representativas de servidores públicos, que segue:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e **associações representativas de servidores estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

.....

Acrescendo o inciso VII, de acordo com a proposta, vejamos:

Art. 9º. Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

I - entidades de classe e **associações representativas de servidores estaduais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)**

.....

VII - **associações de servidores públicos** sem fins lucrativos, não governamentais que atendam a os servidores estaduais; **(Proposta do Autógrafo de Lei)**

.....

Outrossim, é importante delinear que o Autógrafo de Lei em análise, muito embora seja direcionado aos servidores públicos, não se trata de qualquer alteração de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis ou reforma e transferência de militares para a inatividade, portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 39 da Carta Estadual.

Ante o exposto, diante das razões encimadas, é forçosa a implementação do presente veto parcial, com o intuito de impedir o excedente credenciamento como consignatárias das associações representativas de servidores estaduais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas



Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012472256** e o código CRC **6D6C418E**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.253860/2020-56

SEI nº 0012472256